

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.971/00/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10058436-85(Aut.)-40.10058437-66(Coobr)-40.10058438-47(Aut.)- 40.10058439-28(Coobr.)- 40.10101136-14(Aut.) - 40.10101137-97 (Coobr.)  
Impugnantes: Transportadora Locar Ltda (Aut.) e Brasimet Comércio e Indústria S/A (Coobr.)  
Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros/Outros(Aut/Coob)  
PTA/AI: 02.000155876-45-02.000155877-26-02.000155879-80  
CGC: 43.368422/0012-80-SP (Aut.)-60.856820/0001-01-SP(Coob)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício - A imputação fiscal de que o destinatário constante das notas fiscais era fictício, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais nºs 028.453, 028.460 e 028.463, de 09/10/98, apresentadas na autuação, por consignarem destinatário fictício.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos fiscais.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência das Impugnações.

### **DECISÃO**

As autuações tiveram por motivo constar como destinatário nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias, pessoa não inscrita no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG. O Fisco entendeu tratar-se, pois, de destinatário fictício, o que o levou a desclassificar as notas fiscais, e considerar como desacobertadas as operações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, Transportadora Locar Ltda., fazia transportar o equipamento descrito como forno de fusão de alumínio, fabricado pela empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A, ora também sujeito passivo, tendo como destino a Rua Juiz de Fora, n.º 25, em Betim, endereço onde deveria estar estabelecida a empresa Alumbras – Alumínio do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Ocorre que à época da abordagem, tal destinatário não possuía a devida inscrição estadual mineira, suscitando a lide. O Fisco manteve seu posicionamento após as argumentações das Impugnantes em fatos novos, de que o destinatário era pessoa ficta, muito embora ciente de que o mesmo estava devidamente registrado na Junta Comercial, e também no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Convém ressaltar que nos próprios documentos desclassificados pelo Fisco constam dados necessários e suficientes para se chegar ao fácil entendimento de que na verdade o destinatário existia. O fato da empresa não possuir a inscrição estadual não a confere o rótulo de fictícia, pois o nascimento da pessoa jurídica se dá quando do seu registro na junta de comércio.

Como se observa, temos que o destinatário mencionado nos documentos fiscais referidos, não se enquadra no conceito de destinatário fictício. Por fictício, entendemos ser aquela pessoa inventada, que inexistente no mundo real, o que não vem ao caso, pois o próprio Fisco admite sua existência quando emite a nota fiscal avulsa com o mesmo endereço de destino que o constante nos documentos desclassificados.

Entendemos, S.M.J., que resta evidenciado nos autos que o destinatário, tido como fictício, possuía existência física e jurídica. Assim o fato do mesmo não ter a inscrição estadual, em princípio, não faz caracterizar a figura do destinatário fictício, afastando, pois a hipótese de documento inidôneo e, por consequência, a de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Verifica-se, portanto, que a irregularidade apurada, não está de acordo com a tipificação utilizada pelo Fisco, e dessa forma, não há como subsistir as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração lavrados, vez que a tipificação da infração deve guardar perfeita sintonia com a situação de fato apurada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14/11/00.**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

JIMF/EJ/L